



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000288124

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500613-81.2024.8.26.0073, da Comarca de Avaré, em que é apelante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é apelado LUCAS SANCHES DE OLIVEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram parcial provimento ao recurso ministerial, apenas para aumentar as penas para 2 anos, 8 meses e 20 dias de reclusão e 12 dias-multa (mínimo legal), mantida, no mais, a r. sentença. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIA FONSECA FANUCCHI (Presidente) E GERALDO WOHLERS.

São Paulo, 26 de março de 2025.

PINHEIRO FRANCO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal n.º 1500613-81.2024.8.26.0073

Comarca: Avaré

Apelante: Ministério Público do Estado

Apelado: Lucas Sanches de Oliveira

Voto n.º: 45.503

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO QUALIFICADO E FURTO SIMPLES. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Lucas Sanches de Oliveira foi condenado por dois furtos, um simples e um qualificado, ocorridos em Avaré, em 20 de março de 2024. No primeiro furto, subtraiu ferramentas e eletrônicos de um imóvel em reforma; no segundo, subtraiu ferramentas de uma oficina. O réu é usuário de drogas e pratica crimes para sustentar seu vício. Foi preso em flagrante após ser identificado por uma das vítimas.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se a dosimetria da pena e o regime inicial fixado na sentença devem ser alterados, considerando a presença de duas qualificadoras e a reincidência do réu.

III. Razões de Decidir

3. A jurisprudência permite que, na presença de mais de uma qualificadora do crime de furto, uma seja usada para qualificar o delito e outra para aumentar a pena-base.

4. A pena-base foi ajustada para 1/6 acima do mínimo, considerando uma qualificadora como circunstância judicial desfavorável. O regime semiaberto foi mantido devido ao montante da pena, apesar da reincidência.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso parcialmente provido para aumentar as penas para 2 anos, 8 meses e 20 dias de reclusão e 12 dias-multa, mantido o regime semiaberto.

Tese de julgamento: 1. A presença de múltiplas qualificadoras permite a majoração da pena-base.

2. O regime semiaberto é adequado considerando

o montante da pena e a reincidência.

Legislação Citada:

Código Penal, arts. 59, 71, 155, § 4º, incisos I e II, e 33, § 2º, “c”.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Apelação Criminal nº 1500865-43.2018.8.26.0575, 5ª Câmara de Direito Criminal, Rel. Cláudia Fonseca Fanucchi, d.j. 30/05/2022.

STJ, Habeas Corpus nº 483.025/SC, 6ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, d.j. 21/03/2019.

Apelação Criminal contra sentença que condenou **LUCAS SANCHES DE OLIVEIRA**, como incurso no artigo 155, § 4º, incisos I e II, e 155, “caput”, na forma do artigo 71, ambos do C. Penal, às penas de 2 anos e 4 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 11 dias-multa (valor unitário mínimo).

Insurge-se o Ministério Público apenas contra a dosimetria da pena e o regime inicial fixado. Diz que a sentença reconheceu a presença de duas qualificadoras, mas não reconheceu uma delas como circunstância judicial negativa. Aduz que, havendo circunstância judicial negativa e sendo o réu reincidente, de rigor a fixação do regime fechado. Busca a majoração da pena e a fixação do regime inicial fechado (páginas 192/195).

Processado o recurso, com resposta, subiram os autos. Parecer da d. Procuradoria Geral de Justiça pelo provimento do apelo (páginas 246/257).

É o relatório.

O recorrente foi denunciado e condenado por dois furtos, um simples e um qualificado. Isso porque no dia 20 de março de 2024, em horário incerto, na Rua Juscelino Kubitschek nº 223, em Avaré, ele subtraiu, para si, mediante destruição e rompimento de obstáculo, coisas alheias móveis, consistentes em uma ferramenta elétrica do tipo “maquita”, duas lixadeiras, um telefone celular, marca *Samsung*, e duas extensões elétricas, pertencentes a Aparecido Honório dos Santos. Consta, também, que na data de 20 de março de 2024, por volta de 7:55 horas, na Rua Rio Novo nº 36, em Avaré, **LUCAS** subtraiu, para si, coisas alheias móveis, consistentes em duas chaves de boca, sem marca aparente, um facão, um cabo de transmissão e dois alicates, pertencentes a Jair Teixeira do Amaral.

A inicial relata que o réu é usuário de drogas e tem como meio de vida para sustento de seu vício a prática de crimes patrimoniais. No primeiro crime, **LUCAS** foi até o imóvel onde a vítima Aparecido trabalhava – uma reforma no imóvel – e, após arrombar a porta da cozinha, ganhou seu interior e subtraiu os bens citados. Em seguida, **LUCAS** foi até a oficina do ofendido Jair e entrou em um dos carros, de onde subtraiu os bens descritos. Durante a fuga, **LUCAS** foi identificado pelo ofendido Jair, que conseguiu acionar a Polícia Militar, sendo o acusado

preso em flagrante delito.

O acusado conformou-se com a condenação (página 226), postulando o Ministério Público unicamente a revisão das penas e do regime aplicado.

As bases, para os dois furtos, foram estabelecidas no mínimo legal e permaneceram nesse patamar, compensada na segunda fase a atenuante da confissão com a agravante da reincidência (condenação definitiva por furto qualificado – página 32). Reconhecida a continuidade delitiva, a pena mais grave foi majorada de 1/6, totalizando definitivamente 2 anos e 4 meses de reclusão e 11 dias-multa (mínimo legal).

O Ministério Público afirma que a segunda qualificadora deve ser sopesada na primeira fase da dosimetria como circunstância judicial negativa, e postula a revisão da pena aplicada.

E com razão.

Esta E. 5ª Câmara de Direito Criminal vem assentando ser possível a majoração das reprimendas quando da presença de mais de uma qualificadora.

Assim, já ficou decidido:

“Frise-se, por oportuno, que **comprovadas duas ou mais qualificadoras, uma delas pode qualificar o crime e as outras servirem de agravantes genéricas ou, ainda, de circunstâncias judiciais**, se como tais configuradas, eis que nenhuma circunstância pode ficar à margem de qualquer consideração judicial.” (TJSP, Apelação Criminal nº 1500865-43.2018.8.26.0575, 5ª Câmara de Direito Criminal, Rel. Cláudia Fonseca Fanucchi, d.j. 30/05/2022 – negritei).

Sobre o tema, também já se pronunciou o C. Superior Tribunal de Justiça:

“HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. **PLURALIDADE DE QUALIFICADORAS. QUALIFICAÇÃO DO DELITO. AUMENTO DA PENABASE. POSSIBILIDADE.** REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA. PRESENÇA DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS E REINCIDÊNCIA DO ACUSADO. REGIME FECHADO. CABIMENTO. ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA.

1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que, em caso de existência de duas circunstâncias qualificadoras, uma delas pode ser utilizada para qualificar o delito e a outra para exasperar a pena-base.

2. Embora a pena definitiva tenha sido fixada em menos de 4 (quatro) anos, reconheceu-se, além da reincidência, a existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis ao Paciente, o que levou à fixação da pena-base acima do mínimo legal. Desse modo, encontra-se justificado o estabelecimento do regime prisional fechado, conforme a interpretação conjunta dos arts. 59 e 33, §§ 2.º e 3.º, do Código Penal.

3. Ordem de habeas corpus denegada.” (STJ, Habeas Corpus nº 483.025/SC, 6ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, d.j. 21/03/2019 – negritei).

A pena-base para o furto qualificado, assim, tomada uma das qualificadoras como circunstância judicial

desfavorável, é estabelecida 1/6 acima do mínimo, em 2 anos e 4 meses de reclusão e 11 dias-multa (mínimo legal), sem alteração na segunda e na terceira fases, de modo que permanece nesse patamar. Adotados os critérios da sentença, pela continuidade delitiva a sanção é majorada de 1/6, o que perfaz definitivamente **2 anos, 8 meses e 20 dias de reclusão e 12 dias-multa** (mínimo legal).

O regime **semiaberto** estabelecido na sentença, no caso, mostra-se suficiente. Embora o acusado seja reincidente específico, e sua conduta contumaz recomende rigor na resposta do Estado, o montante da pena impossibilita a pretendida fixação do regime mais gravoso, a teor do artigo 33, § 2º, “c”, do C. Penal.

Meu voto, pois, **DÁ PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso ministerial, apenas para aumentar as penas para **2 anos, 8 meses e 20 dias de reclusão e 12 dias-multa** (mínimo legal), mantida, no mais, a r. Sentença.

PINHEIRO FRANCO

Relator